

berios, Cantabrios, Lusitanos, e um mixto de Phenicios, Carthagineses e Romanos ; população que se reputava *Romana*, porquanto de ha muito vivia e regia-se pela Legislação desse grande povo. A conquista wisigothica impoz a estes um Codigo que fez organizar, o *Breviarium Alaricianum ou Aniani* ; mas os conquistadores regiam-se por Leis peculiares, ou antes por seus usos e costumes, até o reinado de Chindaswindo em 652, que revogando aquelle Codigo fez organizar outro denominado *Fuero Juzgo*, em latim *Forum Judicum*, a que sujeitou toda a população dos seus Estados.» (1)

O *Fuero Juzgo*, ou antes a *lei germanica dos visigodos*, era dividida em 12 livros os quaes se subdividião em muitos titulos. A' testa das leis compiladas, com excepção das que eram chamadas *Antiqua*, liam-se os nomes dos reis que as haviam promulgado. Um grande numero das suas disposições foi tomado ao Direito romano, soffrendo entretanto ellas as modificações reclamadas pelos costumes dos invasores : assim por exemplo a instituição dotal e o regimen de bens, no casamento. Em materia de direito publico e processo eram verdadeiramente barbaras as disposições adoptadas: odiosos privilegios separavam as classes e os individuos, submettidos todos a um ferrenho espirito de intolerancia religiosa ; penas e provas atrozes e infamantes, como o talião, as ordalias, etc., faziam dos tribunaes uma especie de matadouros. A justiça era administrada, na maior

(1) Candido Mendes.—*Codigo Philippino*, Introd. pag. 13

A opinião de Candido Mendes combina com a de Rafael de Labra que sobre o assumpto diz isto: « La invasion de los barbaros trae la legislación de razas. Los vencidos, los romanos, viven a la sombra de aquel Código llamado *Breviario de Aniano*, los vencedores, los godos, o mejor, los visigodos se rigen por sus tradiciones, sus practicas y las leyes coleccionadas por Eurico a mediados del siglo 5.º »

parte dos casos, pelos detentores do governo militar, havendo recursos de alguns delles para os condes, duques, bispos e rei. A synthese que acabamos de fazer basta para nos fornecer o aspecto juridico da dominação goda.

O que resalta de tudo que fica exposto é que esta dominação deixou na Hespanha fundos e opulentos veios de Direito por intermedio do *Breviarium Alaricianum* e do *Fuero Juzgo*. O primeiro desses Codigos representa o elemento romano a reagir contra o germanico, mas adaptando-se, pelas condições da luta, ao meio barbaro e vindo a ser aparentemente suplantado ; o segundo nos mostra o elemento germanico a pretender o primado do Direito, mas tendo, para isso, de soffrer e acceitar a influencia do romano.

Como quer que seja, o facto é que a legislação goda, quer romanizada, quer germanisante, superintendem, no departamento juridico, toda a actividade dos povos hispanicos, mesmo atravez e após a invasão sarracena e preponderancia dos arabes. Com relação a Lusitania, principalmente, não houve, como já deixamos dito solução de continuidade na marcha das cousas. Emquanto os mouros se esforçavam por affirmar o seu predominio na peninsula, a antiga provincia romana, successivamente encorporada aos reinos de Oviedo e de Leão, encaminhava-se com segurança para sua proxima independencia e mantinha o fio da tradição romano-gothica, destinado a ligar os periodos anteriores com o da autonomia nacional, que se seguiu, e em cujo estudo vamos entrar agora.

Periodo nacional.— A invasão da Hespanha pelos barbaros do norte tivera logar no seculo 5º; no seculo 8º realisara-se a dos arabes, vindos da Africa. Vamos assistir no seculo 12º á criação da monarchia portu-

gueza, desmembrada da de Leão—aquella que fizera de Pelagio, nas Asturias, o palinuro da não em que embarcaram os naufragos do sossobro romano-gothico.

Não vemos utilidade em fazer aqui a historia da monarchia leoneza, rememorando os detalhes de sua existencia e os feitos de seus reis, desde Fafila, filho de Pelagio, e Fruela, o fundador de Oviedo, até Fernando de Castella e Affonso 6°. Digamos apenas, partindo destes dois ultimos, o que seja necessario para estabelecer a filiação dos factos.

Fernando 1° de Castella, o vencedor de Bermudo e creador da monarchia leonez-castelhana, aquelle mesmo a quem os historiadores cognominaram de *Magno*; prevalendo-se da «especie de direito consuetudinario de successão, que na pratica ia substituindo pouco a pouco o direito electivo dos wisigodos» repartiu, em testamento, os seus Estados pelos seus filhos Sancho, Garcia, Affonso, Urraca e Elvira, dando a estas duas as soberanias de Zamora e Touro e a aquelles as corôas de Castella, de Gallisa e Lusitania e de Leão e Asturias.

Pouco tardou que Affonso e Sancho viessem ás mãos em luta cruenta nos annos de 1067 e 1071, e que logo nos dois annos seguintes fossem as corôas de Castella e Gallisa incorporadas por aquelle á de Leão, consecutivamente á morte de Sancho deante de Zamora e á traiçoeira prisão de Garcia. Affonso 6° então dominou sosinho Leão, Asturias, Castella, Gallisa, Portugal, Rioja e Biscaia, podendo entregar-se inteiramente ás grandes lutas com os sarracenos, que notabilisaram o seu reinado e que lhe deram ensejo de estender os seus dominios até Lamego, Viseu, Ceia e Coimbra.

A morte colheu Affonso 6° em 1109; mas já a esse tempo a parte da península que nos interessa, a antiga

Lusitania, pouco a pouco chrismada *Portu-Cale* ou *Portugal* (1) estava sendo regida directamente por D. Henrique, cavalheiro francez, descendente de Hugo Capeto, ao qual o rei de Leão dera sua filha bastarda Tarasia ou Tareja (Theresa) em casamento, dando-lhe ao mesmo tempo o titulo de *conde* e o governo daquellas terras. D. Henrique, porém, falleceu tres annos depois de seu sogro, succedendo-lhe seu filho Affonso Henriques, sob a regencia da condessa-mãe D. Thereza. Só em 1128 assumiu o *infante* o governo, começando a uzar dentro em pouco o titulo de *príncipe*, com que se contentou até a celebre batalha do campo de Ourique, dada em 25 de Julho de 1139, na qual venceu os mouros e viu-se acclamar *rei* do condado que dirigia. «Esta acclamação, diz Coelho da Rocha, póde reputar-se o *acto nacional* que veio ratificar a separação e independencia do novo estado e legitimar a soberania que D. Affonso já exercitava.» O que não padece duvida é que «a batalha de Ourique foi a pedra angular da monarchia por-

(1) Diz-nos A. Herculano que desde o meiado do seculo 9° apparece o districto ou condado *portucalense* entre as muitas divisões das provincias da monarchia leonesa, as quaes eram regidas por *condes* cujos territorios variavam em extensão. Accrescenta o emerito historiador que por occasião da morte de *Fernando Magno* o territorio denominado nos documentos e chronistas dos seculos 11° e 12° *Portucale*, *Terra portucalensis*, começa a figurar como provincia distincta posto que outras vezes pareça continuar a ser considerado como porção da Gallisa. (*Hist. de Port.* liv. 1° pag. 188 e 189.)

Coelho da Rocha escreve a respeito: (not. 1ª a pag. 42 do seu *Ensaio*) «já desde a epocha antecedente o antigo nome de *Lusitania* era pouco usado e começava a generalisar-se o de *Portugal*, em latim *Portucale*. *Cale*, que parece ser Gaia, (villa nova de Gaia) acha-se já no itinerario de Antonino e os seus habitantes são designados nas antigas inscrições pelo nome de *calenses*. O nome de *Portu-cale*, applicado á cidade do Porto, acha-se pela primeira vez no *Chronicon* de Idacio, que escreveu pelo meiado do quinto seculo: *ad locum, qui Portucale appellatur.*»

tugueza ; alli os soldados no delirio de tão espantosa victoria, de que haviam sido instrumento e victimas cinco reis mouros e os exercitos sarracenos d'Africa e de Hespanha, aclamaram monarcha o moço principe que os conduzira ao triumpho.» São palavras estas, de Alexandre Herculano.

Eregido em reino o antigo *condado*, Affonso Henriques, para assegurar a si e aos seus descendentes a corôa que lhe haviam ganho as espadas e lanças do seu exercito, apressou-se a pedir á *Santa Sé* que lhe accettasse a vassalagem, confirmando-lhe o titulo, mediante o censo annual de quatro onças de ouro, que se obrigava a pagar. O papa Innocencio 2º não se fez absolutamente rogar e o novo reino e monarcha respectivo ficaram constituídos em feudo e feudatario do papado.

Começa nesta data a existencia propria do organismo nacional portuguez, desde então politicamente diferenciado. Os *portucalenses* vão ter d'ahi por diante as suas instituições peculiares, vão desenvolver-se por si como uma personalidade consciente, compenetrada dos seus elementos de vida e da justiça de suas aspirações. Vejamos como se realisou isso, na esphera de actividade social que nos preoccupa, isto é, no Direito.

A primeira cousa a fazer é repetir a observação, já enunciada, de que a lei germanica dos wisigodos, isto é, o *Fuero Juzgo*, dada a invasão sarracena, continuou a reger os povos do reino de Leão como regera anteriormente toda a peninsula.

D. Bermudo confirmou expressamente aquella legislação e posteriormente fizeram o mesmo as côrtes de Oviedo e o Concilio de Coiança, na primeira metade do seculo 11º. Nestas condições era natural que Portugal encetasse sua existencia como nação autonoma sob o

influxo do mesmo direito. E assim foi ; Julio de Vilhena o assevera nestes termos: « Nascida nos principios do seculo 12º, quando lá fóra nos outros povos da raça latina se tinham já feito sentir os primeiros syntomas da organização feudal, a nação portugueza crescia e medrava á sombra do direito theodosiano, disseminado nas paginas do Codigo Wisigothico. Existe um grande numero de documentos que provam exuberantemente a autoridade do *Fuero Juzgo* nos primeiros tempos da monarchia.» Devemos só acrescentar que, quer antes quer logo depois da sua ereção em reino, Portugal não teve só como leis as disposições do Codigo Wisigothico. Juntavam-se a este os *Canones dos concilios*, isto é as prescripções do Direito Canonico em formação.

Mas é claro que após os acontecimentos de 1139 as cousas deviam tender a modificar-se. Um novo direito escripto ia naturalmente nascer para o novo reino, confirmando, ratificando os usos e costumes locaes, ou revogando-os por meio de leis de alcance nacional.

Quando acima estabelecemos a divisão da resumida historia genetica, que estamos fazendo, do Direito Portuguez ; subdividimos o periodo que denominámos *nacional em—foraleiro* e das *leis geraes*. Ver-se-ha que tivemos razão. (1)

Occupando-se dos primeiros monumentos juridicos da monarchia portugueza, ensina o notavel autor do

(1) Relevamos notar que nesta divisão não foi, nem podia ser, nosso pensamento fazer crer no exclusivismo successivo das duas modalidades legislativas. Entenda-se portanto que achámos o criterio da nossa divisão na predominancia, e não na vigencia exclusiva, de uma e outra daquellas modalidades. Não podiamos esquecer que as leis geraes coexistiram desde o seculo 13 com os foraes, e que estes atravessaram, mais ou menos modificados, toda a legislação portugueza até quasi meados do seculo actual.

Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal:

« A separação do reino, as alterações politicas e moraes do paiz, os novos interesses e as novas idéas, traziam naturalmente a mudança da antiga legislação. Não obstante encontrarem-se ainda citados em alguns documentos depois da fundação da monarchia, o *Codigo Wisigothico*, os *Canones dos Concilios*, e as outras leis da epocha anterior, comtudo esta legislação cahia visivelmente no desuso e no esquecimento. Em seu logar a singeleza e ignorancia do tempo substituia costumes tradicionaes mais faceis em amoldar-se ás circumstancias do governo e dos logares; dos quaes com o nome de *usos*, *costumes* e *foros não escriptos* se faz menção nos documentos coévos; encontram-se ratificados nos foraes e sancionados depois pelas leis geraes. A legislação escripta que principalmente dominou então foi a dos *foraes*, isto é leis particulares e variadas, que regiam cada um dos pequenos districtos ou concelhos do reino; dadas não só pelos reis mas tambem pelos outros senhorios nas terras de que eram donatarios. As leis da governança municipal, as militares, as criminaes, as civis e todas as outras se encontram confundidas nestes numerosos e pequenos codigos, escriptos pela mór parte em latim barbaro. Muitos não contêm mais do que o traslado ou referencia aos de outras terras; nelles se acham taxados os fóros, serviços, prestações, jugadas e mais direitos que os povos do districto deviam pagar. A cada passo empregam, para attrahir povoadores, as isenções, os privilegios e o direito de asylo. »

Está aqui a affirmação de que os primeiros tempos da monarchia portugueza foram quasi exclusivamente dominados pela legislação foraleira. Realmente só em

1211, no tempo de Affonso 2º appareceram alli as primeiras leis geraes. Destas, que aliás não baniram os foraes, apenas sobrepondo-se a elles, nos occuparemos, em rapido resumo, no capitulo seguinte. Por agora estudaremos sómente as cartas de foral.

O que eram os foraes? O que se deve entender por um *foral*? São estas as interrogações que nos salteiam ao abordarmos este assumpto. Procuraremos dar-lhes a necessaria resposta, acostando-nos á auctoridade de um dos mais circumspectos e eruditos pensadores do Portugal moderno. Referimo-nos a Alexandre Herculano, cujas opiniões adoptamos inteiramente neste assumpto. (1)

As palavras *forum*, *foros*, *bonos foros*, *Karta firmitudinis et stabilitatis*, *foral*, não designavam uma certa instituição determinada, unica; apesar de synonymas ellas applicavam-se a differentes objectos; offereciam, quando applicadas, modalidades varias; — e dahi vem a impossibilidade de formular uma definição só, completa e exacta, do *foral* ou *foraes*.

O citado historiographo—jurista, que tanto honrou as letras portuguezas, pensando assim e fugindo ao escolho de uma definição, substituiu-a por uma criteriosa classificação. Segundo elle, ha quatro especies de foraes, que são:

a) As cartas de povoação em que se estabeleceram a existencia e as relações dessas sociedades elementares chamadas *concelhos* com a sociedade complexa e geral chamada nação ou com os seus agentes, incluindo debaixo desta denominação o mesmo rei;

b) As verdadeiras leis civis ou criminaes dadas a um concelho que já existia ou se formava de novo, e a

(1) Vid. o trabalho intitulado *Apointamentos para a historia dos bens da corôa e dos foraes*, no tomo 6º dos *Opusculos*, pags. 212 e seguintes.

que faltavam *costumes* ou leis consuetudinarias que regulassem os direitos e obrigações reciprocas dos individuos, ou esses costumes fossem taes que se tornasse necessario reformal-os para se estabelecer a ordem e a paz dentro do municipio;

c) Os simples *aforamentos* feitos collectivamente, ou por titulo generico, a um numero de individuos, determinado ou não, em que se estipulava o *fôro* ou pensão que cada morador devia pagar ao senhor do terreno, quer este fosse do Estado (terras da Corôa), quer do rei (reguengos), quer particular (herdamentos);

d) Os destinados, não a constituir ou restaurar um municipio, nem a supprir a falta de costumes tradicionaes, nem a fixar a propriedade individual por via de uma carta de *emphyteuse*; mas a remover a desordem nascida da má organização anterior disso tudo, ou da tyrannia e violencia do senhor da terra (donatario) ou da barbaria e desenfreamento dos habitantes.

Resumindo e caracterisando elle proprio, em linguagem moderna, os typos de sua classificação, exprime-se Herculano deste modo: «Os primeiros podem ser considerados como o *pacto social*, a *constituição politica* dos municipios; os segundos como *leis civis locais*; os terceiros como *um genero d'emphyteuse ou empraçamento*; os quartos, emfim, como *um composto de tudo isso*.»

Mas, por mais numerosos e diversificados que fossem os *foraes*, é certo que sobre todos faziam-se notar os collocados em 1.º logar na citada classificação de Herculano; isto é as leis de constituição dos concelhos ou municipios, que eram outros tantos estatutos locais, na mór parte baseados nos costumes não escriptos das

respectivas povoações (1) e contendo os seus encargos e direitos ou isenções.

O proprio autor dos *Opusculos* o reconhece; tanto que é delles exclusivamente que se occupa no seu magnifico trabalho sobre os *bens da Corôa e foraes*. Por outro lado, Theophilo Braga, que aliás, neste assumpto diverge radicalmente de Herculano quanto á origem e caracteristicos da legislação de que se trata, affirma o seguinte: «Os *foraes* portuguezes podem considerar-se como verdadeiras cartas de *communas*; os *conjuratores* são agentes que reclamam as immunidades locais, servindo de prova completa do facto. Para nós as cartas de *foral* não são mais do que a reducção a lei escripta da isempção da obrigação prescripta, um instrumento de *firmidam* dessas immunidades alcançadas n'uma hora de revolta». (2)

O eminente homem de letras, que é uma das mais elevadas culminancias na cordilheira de bons espiritos do Portugal contemporaneo, attribue, como se vê, aos *foraes* um character de legislação communal imposta e obtida pela burguesia triumphante aos dominadores da epocha; faz dessa legislação um resultado ou um effeito do movimento insurreccional das *communas*, que foi, n'um certo momento da idade media européa a nota social predominante.

E' forçoso dizer, porem, que não é essa opinião a mais suffragada pela maioria dos escriptores portuguezes e pelos documentos antigos. Escriptores e documentos

(1) As cartas de foral, diz Oliveira Martins (*Historia da Civilização Iberica*, liv. 3º cap. 2.) *registravam os usos preestabelecidos* e exprimiam os termos de uma concordata ou *protecollo* entre dois verdadeiros poderes: o senhorio (do rei, do conde ou da Igreja) e o concelho.

(2) *Historia do Direito Portuguez: Os Foraes*, parte 1ª cap. 2.

domonstram, ao contrario, que a quasi totalidade das cartas de foral proveio de impulso espontaneo dos reis, determinado, aliás, pelo desejo e pela necessidade de encontrar apoio no *terceiro estado* contra as pretensões cada vez mais caprichosas e impertinentes do clero unido á nobresa.

Alexandre Herculano deixou isso exuberantemente provado. Sem negar que alguns *foraes* foram obtidos pela exigencia muitas vezes violenta do povo capitaneado pelos burguezes, como aconteceu, por exemplo, com o de Coimbra, no tempo do conde D. Henrique; demonstrou cabalmente a origem voluntaria da maioria delles, fazendo resaltar a importante consideração de que o reinado de D. Affonso 3º foi o mais fecundo em concessão de *foraes*, sem que durante elle um só movimento insurreccional tivesse surgido nos municipios ou concelhos foralisados.

Uma outra prova á *posteriori* desse facto encontra-se na circumstancia de ostentarem quasi todas as cartas foraleiras, encabeçando seus dizeres, as phrases sacramentaes *bona voluntate e bona pace*.

E' claro que estas expressões indicam a doação voluntaria e pacifica das *firmidões*,—coisa que ainda é confirmada pelo autor do prefacio da edição que, em 1786, foi feita em Coimbra das *Ordenações Affonsinas*. Eis o que se lê nesse prefacio:

« Nossos primeiros principes, cheios do projecto de desapossar do paiz os sarracenos, e occupados dos continuos cuidados da guerra, tinham pouco vagar de ser legisladores; mas como á proporção que iam ganhando as terras achavam os campos devastados e as povoações despejadas de seus antigos habitantes, que, como era natural, as abandonavam por escapar á furia dos

vencedores, vinham estes a ser dois objectos, que pela sua importancia pediam efficaz e prompta providencia, a saber *povoação e agricultura*. Elles a deram pois desde logo, quanto á *povoação*, convidando novos moradores e attrahindo por meio de certos *fóros* e privilegios, isempções que lhes concediam; e quanto á agricultura reservando para si das terras conquistadas as melhores empolas para seu patrimonio, que ainda hoje chamamos Reguengos, e distribuindo as mais pelos seus soldados e pelos novos povoadores, prescrevendo dos povoadores de umas e de outras os direitos, que em rasão de seu alto senhorio lhes deviam pagar á proporção do terreno que cultivassem, ou dos fructos que colhessem. Tudo isso se continha em uma *Carta* que davam a cada povo, a que chamaram *foral*, onde alem disso se determinavam certos outros direitos, que se deviam pagar por occasião do seu tracto e commercio, se estabeleciam penas, quasi sempre pecuniarias, pelos delictos que commettessem, e se prescreviam alguns regulamentos a respeito da sua particular policia e governo municipal. »

Oliveira Martins—aquelle bellissimo talento ha pouco e infelizmente apagado—prestigia com sua grande autoridade esse modo de ver com relação á origem dos *foraes*. Diz elle que «os desejos dos colonos iam de accôrdo com o interesse dos reis em repovoar os territorios assolados e manter a população nas regiões poupadas, e dahi provém a liberalidade com que as *cartas-pueblas* ou *foraes* foram outorgados.» (1)

(1) *Hist. da Civilis. Iberica*, log. cit.

Outras citações podiam ser feitas no mesmo sentido. Mas realmente interessante neste assumpto é o facto de ser o proprio Th. Braga quem fornece melhores armas para o ataque á sua doutrina. Basta olhar para a sua classificação dos *foraes*, que é a seguinte: «1—Cartas de povoação ou

Não ha necessidade de mais, para darmos por liquidada a questão. Poderíamos até encerrar aqui este capítulo si não nos julgássemos na obrigação de assignalar uma outra divergencia que em Portugal tambem surgiu, quanto á filiação historico-juridica desses curiosos pequenos codigos, que tanto abundaram na idade media.

Trata-se de saber si os foraes portuguezes são de procedencia germanica ou si surgiram no reino de accordo com as tradições do direito romano, que como já vimos influenciara fundamente toda a Hespanha por intermedio do *Edictum Provinciale*, do *Breviarium Aniani* e do proprio *Fuero Juzgo*, apezar do seu caracter de lei nacional dos barbaros.

Foi Th. Braga quem levantou com mais vigor a questão, declarando-se pelo germanismo dos foraes. Alem d'elle, porem, o Sr. Thomaz de Villa-Nova, academico de certa nomeada em Portugal, contestou ás cartas de foral uma ascendencia romana, firmando-se para isso nas L. 1.^a e 103.^a do Digesto, *de constitutio-*

foraes *per bona pace et per bona voluntate*, como o foral de Guimarães, dado por D. Affonso Henriques; 2—Confirmação de costumes locais em lei propria e independente, cartas de *bono foro et de bona consuetudine*, como o de Viseu: «*Placuit mihi ut facerem illis firmitati scripturam de bono foro et de bona consuetudine, etc.*». Taes eram as cartas de *firmidam*; 3—Foraes obtidos por uma revolta communal, ou por compra como o foral de Cevadi; 4—Foraes dados pela munificencia real como o foral de Santarem: *Hoc facio vobis propter servitium bonum quod mihi fecistis et adhuc facietis*; 5—Foraes dados por uma rivalidade e competencia da jurisdicção senhorial, como o foral de Cernancelhe dado por Egas Gundesendir o de Numão dado por Fernando Menendiz; 6—Foraes em que se concedem privilegios a uma certa classe, como o foral dos moures forros de Lisbôa, Almada e Palmella, dado por D. Affonso Henriques e D. Sancho; 7—Foraes adqueridos por uma ficção da extensão das honras, como os foraes denominados de *Amadigo*; 8—Foraes estabelecidos por contracto emphyteutico susceptivos de remissão, como todos os posteriores á reforma mandada fazer por D. Manoel. » (*Hist. do Direito Portuguez*, 1.^a parte, cap. 3.^o, pags. 44 e 45.)

nibus e de verborum obligationibus; na L. 14.^a do Código, *de contrahenda emptione* e no § 2.^o das Institutas, *de inutilibus stipulationibus* (1). O processo adoptado por Villa-Nova consiste em mostrar que esses textos do *Corpus Juris* condemnam diversos institutos da legislação foraleira, como a servidão pessoal, a linhagem e o retracto, e sobretudo que o principio romano de só ao poder supremo competir a faculdade de fazer leis não supporta a pratica feudal da legislação feita por suzeramos subalternos.

Outro foi o caminho que tomou Th. Braga, cuja argumentação repousa sobre a analyse directa dos costumes ou praticas germanicas encontradas nos foraes. Sustenta esse escriptor que a legislação foraleira apresenta os cinco caracteres do direito germanico constatados desde Rousseau Sant-Hilaire e que são: o *mallum*, os *conjuradores*, os *juizos de Deus*, o *wehrgeld* e os *symbolos*. Quer isso dizer que do facto de se encontrarem nos foraes a instituição da *assembléa dos homens livres* em que *se legislava e julgava*, a dos *boni-homines*, equiparados aos *juradores*, a do *combate judiciario* e das *ordalias*, e da *compensação ou composição por dinheiro* e a de certas formalidades symbolicas, deduz Theophilo Braga a procedencia germanica dos foraes.

Um outro escriptor portuguez, que temos citado mais de uma vez e que revela grande erudição e talento, o Sr. Julio de Vilhena, encarregou-se de refutar os dizeres não só de Theophilo Braga, como de Villa-Nova. Folheie-se o opusculo intitulado *As raças historicas da península iberica e a sua influencia no direito portuguez*, e ver-se-ha que não pode rasoavelmente

(1) *Memorias de litteratura da Academia*, apud J. de Vilhena, na ob. cit.

subsistir a doutrina de que a influência do elemento germanico em Portugal fosse a base e fornecesse a característica da legislação foraleira.

Eximimo-nos de reproduzir a argumentação de Julio de Vilhena, porque não cabem, no quadro deste nosso trabalho, senão as linhas geraes e os largos traços dos diversos planos juridicos.

Por esta mesma razão não acompanhamos, passo a passo, o desenvolvimento historico dos foraes, estudando-os em suas modificações ulteriores, desde a reforma de D. Manoel, realisada por Fernão de Pina até á sua abolição definitiva, estatuida pelo Decreto de 13 de Agosto de 1832, tão brilhantemente justificado por Mousinho da Silveira.

CAPITULO III

Phase das leis geraes no Direito Portuguez. — As Ordenações Affonsina, Manoelina e Philippina; causas determinantes de cada uma das collecções dessa triplíce codificação.

1 — O grande drama politico da epocha medieval, na Europa, foi a luta entre o poder monarchico, a nobreza feudal ecclesiastica e leiga, e o povo— isto é, a burguezia que representava então este. Seria talvez mais acertado dizer que foi a luta do povo contra seus oppressores dynastas e aristocratas, durante a qual teve o *terceiro estado* de ligar-se ora a um, ora a outro dos seus inimigos naturaes, para fazer valer os seus direitos.

Os resultados da pugna são conhecidos, e sabe-se que sobretudo nos paizes de raça latina, com a França na vanguarda, esses resultados consistiram na affirmação e supremacia do poder monarchico sobre as ruinas dos *tres estados*. Só na Inglaterra, excentrica até na Historia, as consequencias foram outras.

O Portugal medievalico, portanto, teve de subordinar-se ao phenomeno, desde que se diferenciou como Estado, separando-se do reino de Leão.

Os immediatos successores de D. Affonso Henriques, sitiados e cerceados por uma infinidade de nobres, tonsu-